

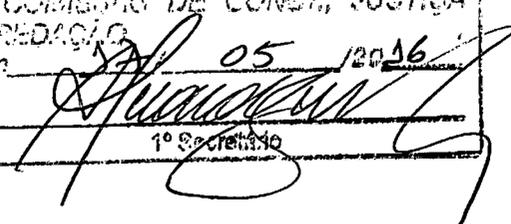


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 180, 1837 DE maio 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em <u>05</u> / <u>12</u> / <u>2016</u>  1º Secretário

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE
INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO
DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS
ALIMENTARES COMERCIALIZADOS NO
ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

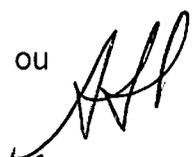
Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

§ 1º. Para fins desta lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida na Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados dela os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 3º A indicação que trata o *caput* deverá constar da inscrição "Produzido com agrotóxico", anotada:

I- No rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;


1



II- Nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Art. 2º. Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua melhor execução.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 4º, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo *“têm por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo (...)”*.

Ainda, no art.6º, I, da lei em tela, resta garantida *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”*. Outrossim, o inciso III do citado artigo alude sobre a importância de *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”*.

Partindo dessas premissas e tendo a compreensão da necessária efetivação da cidadania também na área do consumo, apresento ao Parlamento do Estado este projeto de lei para debate, com a convicção de atender às demandas da sociedade, que tem nesta *r. Casa de Leis* a força de afirmação da cidadania e construção de relações mais equilibradas e, por que não dizer, mais democráticas.

Em relação ao consumo, é importante fazer cumprir a legislação e reforçar com novas ações de proteção ao consumidor, visto que o Brasil está incluindo milhões de pessoas na cidadania e no mercado, com novas oportunidades de trabalho, aumento da renda e acesso ao consumo de bens e serviços. Por outro lado, a garantia de alimentação saudável tem sido cada vez mais uma busca da sociedade brasileira.

A ciência médica e nutricional evolui, comprovando que a saúde humana está diretamente relacionada aos hábitos alimentares. Portanto, o alimento pode ser fonte de saúde ou de doença. Assim como a informação sobre

os teores de sal e açúcar ou sobre a presença de glúten, essa também é essencial para o consumidor se decidir sobre a aquisição do produto.

Este é um debate importante, que diz respeito à saúde humana, animal e ambiental, e por haver comprovação dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana, por inúmeras pesquisas epidemiológicas, que relacionam a exposição ao agrotóxico com câncer, problemas hormonais, anomalias genéticas e doenças crônicas do sistema nervoso, entre outras, é que apresentamos este projeto de lei. Com ele, estamos reafirmando a busca pela transparência e atendendo aos direitos básicos do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliar na tomada de decisões que lhe dizem respeito.

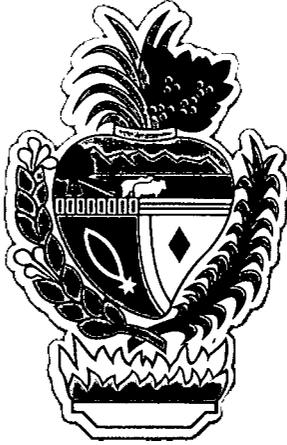
Espero contar com o apoio dos excelentíssimos Deputados (as) desta Casa, para mais uma vez, caminharmos ao encontro dos anseios da sociedade, que exigem transparência e respeito aos seus direitos.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001517

Data Autuação: 17/05/2016

Projeto : 180-AL ✓
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor : DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI ✓
Tipo : PROJETO
Subtipo : LEI ORDINÁRIA
Assunto :

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA
SOBRE O USO DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS ALIMENTARES
COMERCIALIZADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



2016001517

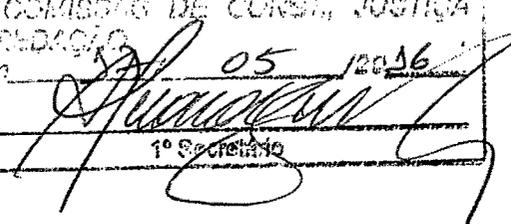


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi** ☆
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 180/2016 DE maio 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05 de maio de 2016

1º Secretário

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE
INDICAÇÃO EXPRESSA SOBRE O USO
DE AGROTÓXICOS NOS PRODUTOS
ALIMENTARES COMERCIALIZADOS NO
ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

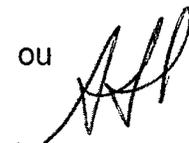
Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado, em suas formas de apresentação natural, processada parcialmente ou industrializada.

§ 1º. Para fins desta lei, adota-se a definição de agrotóxico estabelecida na Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no *caput* é válida para o varejo, atacado e indústria, ficando dispensados dela os restaurantes e estabelecimentos similares.

§ 3º A indicação que trata o *caput* deverá constar da inscrição "Produzido com agrotóxico", anotada:

I- No rótulo da embalagem, para produtos processados parcialmente ou industrializados;


1

II- Nas caixas de acondicionamento ou exposição, para produtos comercializados na sua forma natural, no atacado ou a granel.

Art. 2º. Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua melhor execução.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA



O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art. 4º, estabelece que a Política Nacional de Relações de Consumo *“têm por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo (...).”*

Ainda, no art.6º, I, da lei em tela, resta garantida *“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”*. Outrossim, o inciso III do citado artigo alude sobre a importância de *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem”*.

Partindo dessas premissas e tendo a compreensão da necessária efetivação da cidadania também na área do consumo, apresento ao Parlamento do Estado este projeto de lei para debate, com a convicção de atender às demandas da sociedade, que tem nesta r. Casa de Leis a força de afirmação da cidadania e construção de relações mais equilibradas e, por que não dizer, mais democráticas.

Em relação ao consumo, é importante fazer cumprir a legislação e reforçar com novas ações de proteção ao consumidor, visto que o Brasil está incluindo milhões de pessoas na cidadania e no mercado, com novas oportunidades de trabalho, aumento da renda e acesso ao consumo de bens e serviços. Por outro lado, a garantia de alimentação saudável tem sido cada vez mais uma busca da sociedade brasileira.

A ciência médica e nutricional evoluiu, comprovando que a saúde humana está diretamente relacionada aos hábitos alimentares. Portanto, o alimento pode ser fonte de saúde ou de doença. Assim como a informação sobre

os teores de sal e açúcar ou sobre a presença de glúten, essa também é essencial para o consumidor se decidir sobre a aquisição do produto.

Este é um debate importante, que diz respeito à saúde humana, animal e ambiental, e por haver comprovação dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana, por inúmeras pesquisas epidemiológicas, que relacionam a exposição ao agrotóxico com câncer, problemas hormonais, anomalias genéticas e doenças crônicas do sistema nervoso, entre outras, é que apresentamos este projeto de lei. Com ele, estamos reafirmando a busca pela transparência e atendendo aos direitos básicos do consumidor de ter todas as informações que possam auxiliar na tomada de decisões que lhe dizem respeito.

Espero contar com o apoio dos excelentíssimos Deputados (as) desta Casa, para mais uma vez, caminharmos ao encontro dos anseios da sociedade, que exigem transparência e respeito aos seus direitos.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) ALVARO GUIMARAES
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 05 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016001517
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi, estabelecendo a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares comercializados no Estado de Goiás.

A proposição adota a definição de agrotóxico contida na Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e, ainda, prevê que os produtos alimentares comercializados nos estados em varejo, atacado e indústria, dispensando restaurantes e similares, conterão em seu rótulo ou embalagem de acondicionamento a inscrição "Produzido com agrotóxico".

Segundo consta da justificativa, a propositura visa estabelecer norma suplementar ao Código de Defesa do Consumidor que proteja a vida, saúde e segurança dos consumidores contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos ou serviços.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em que pese a louvável intenção da deputada, o presente projeto de lei não pode prosperar, pois esbarra em óbice constitucional de ausência de competência legislativa estadual.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a uma esfera da federação, deixando essas matérias além do alcance da legislação das demais esferas federativas (repartição horizontal).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 22, estabelecer matérias de competência legislativa privativa da União. Dentre elas encontra-se comércio interestadual (inciso VIII do art. 22 da CF). Note-se que não há lei complementar autorizando estados legislares sobre questões específicas desta matéria, logo, não se aplica o parágrafo único do mencionado artigo. Portanto, o projeto de lei trata tema vedado à legislação estadual.

Embora também aborde tema de Direito do Consumidor, a propositura trata de comércio interestadual, na medida em que dispõe sobre rotulagem de produtos a serem comercializados, o que atrai a incidência do inciso VIII do art. 22 da CF. Tal se dá porque a obrigação pretendida pela autora obstará a comercialização de produtos originários de



outros estados, em que não há idêntica exigência. Nesse sentido, manifestou-se Manoel Gonçalves Ferreira Filho¹:

[...] é vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado e isso independentemente de motivação. O Brasil, no termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já concedeu cautelar suspendendo lei estadual que estabelecia exigência de informações em embalagens de produtos alimentícios:

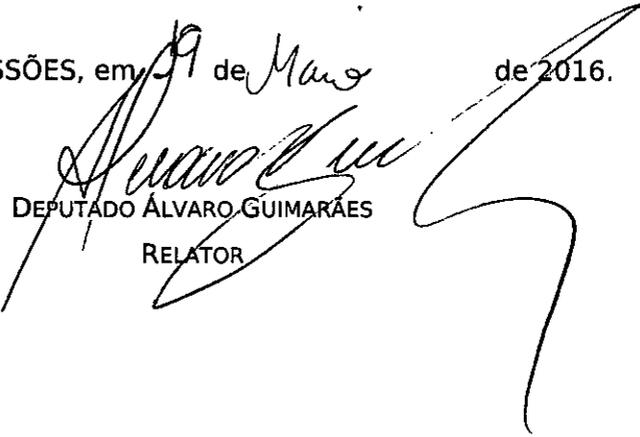
Ementa - OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES, NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LEI FLUMINENSE N. 1.939, DE 1991, ART. 2., ITENS II, III E IV). CAUTELAR DEFERIDA, EM FACE DA URGÊNCIA DA MEDIDA E DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO (ARTIGOS 24, V E 22, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (ADI 750 MC, grifamos).

Portanto, o projeto, embora de mais elevada intenção, adentra na competência legislativa privativa da União, o que o inquina com inconstitucionalidade formal.

Diante do exposto, face à inconstitucionalidade apresentada, somos pela **rejeição** da presente proposição.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Maio de 2016.


DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
RELATOR

RRV

¹ Comentários à Constituição Federal, 3ª ed., p. 92.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONTRÁRIO À MATÉRIA.**

Processo Nº 517/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

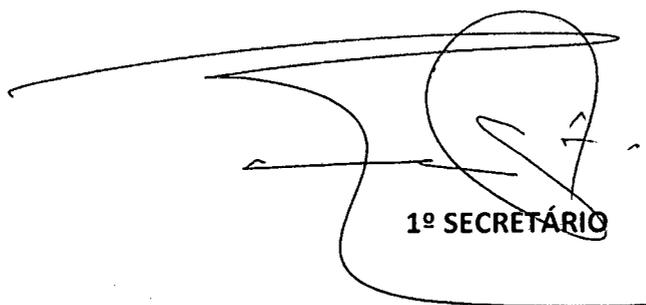
Em 09/08 /2016.

Presidente:

DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 20 DE ABRIL DE 2017.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de abril de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar